



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista **0020395-50.2021.5.04.0451**

Relator: RICARDO HOFMEISTER DE ALMEIDA MARTINS COSTA

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 13/02/2022

Valor da causa: R\$ 19.366,10

Partes:

RECORRENTE: VERA LUCIA BARBOSA ROSSI

ADVOGADO: PEDRO MARTINS FILHO

RECORRIDO: LELA ENIR FERREIRA BRUM & CIA LTDA

ADVOGADO: ELIANE BOTENE DA SILVA



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

Identificação

PROCESSO nº 0020395-50.2021.5.04.0451 (ROT)
RECORRENTE: VERA LUCIA BARBOSA ROSSI
RECORRIDO: LELA ENIR FERREIRA BRUM & CIA LTDA
RELATOR: MARIA MADALENA TELESCA

EMENTA

ACORDO EXTRAJUDICIAL. NÃO HOMOLOGAÇÃO. Ausente reciprocidade de concessões na avença trazida à homologação judicial, observado que o acordo satisfaz *crédito* à empregadora (consubstanciado em noticiada dívida da reclamante de origem alheia à relação empregatícia), e estabelece que a trabalhadora renuncia à possibilidade de reclamar possíveis direitos outros, recebendo em troca, verbas referentes a parcelas rescisórias incontroversas pagas fora do prazo legal. Constatado evidente desequilíbrio de forças entre as partes, decorre o descabimento do aval desta Justiça Especializada observado, especialmente, o *princípio da proteção ao trabalhador*. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: preliminarmente, por unanimidade, não conhecer do recurso da reclamada, por deserto. No mérito, por maioria, vencido o Presidente, negar provimento ao recurso da reclamante.

Intime-se.

Porto Alegre, 25 de abril de 2022 (segunda-feira).

RELATÓRIO



Inconformadas com a sentença que extinguiu o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC (Id. 482a91d), proferida pelo Juiz Maurício de Moura Peçanha, as partes recorrem ordinariamente.

A reclamada busca a reforma quanto a não homologação do acordo extrajudicial havido entre as partes; à concessão da gratuidade da justiça à reclamada; ao reembolso das custas recolhidas; à boa-fé da demandada e de sua procuradora; à ausência de fraude; à validade do acordo e à determinação de expedição de ofícios à OAB, ao Ministério Público Federal e ao Ministério Público do Trabalho (Id. c64495e).

A reclamante insurge-se quanto ao entendimento de ocorrência de *conluio entre as partes e procuradores* e de *lide simulada*; e ao entendimento de participação da reclamante e do seu procurador em lide simulada (Id. be661b9).

Sem contrarrazões, vêm os autos para exame e julgamento deste Tribunal.

Processo não submetido a parecer pelo Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

PRELIMINARMENTE.

1. CONHECIMENTO. JUSTIÇA GRATUITA À RECLAMADA.

O recurso da reclamada é tempestivo e regular a representação (Id. 482a91d, Id. c64495e/Id. e57c31d e Id. 7e9c21c), demonstrado o comprovante de recolhimento de custas, sem a respectiva guia, não sendo possível verificar a correta destinação da verba (Id. 534080d).

Contudo, a reclamada busca a concessão do benefício da assistência jurídica integral e gratuita, invocando o art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal; o direito ao livre acesso à busca de direitos, o art. 790, §§ 3º e 4º, da CLT e a Súmula 363 do TST. Diz tratar-se de *casa de repouso, destinada a idosos e doentes, qual vem passando por grave crise econômica, pois a maioria dos residentes não estão pagando as mensalidades*.

O recurso foi interposto quando já vigentes as alterações promovidas pela Lei 13.467/2017. Nesse sentido, o art. 790, §§ 3º e 4º da CLT, prevê a concessão do benefício da justiça gratuita àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do



Regime Geral de Previdência Social, ou à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo.

Ainda, o art. 98 do CPC dispõe que *A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.*

Em relação à matéria, pertinente salientar o entendimento do TST consubstanciado na Súmula 463, *in verbis*:

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-I, com alterações decorrentes do CPC de 2015) [...] II - No caso de pessoa jurídica, não basta a mera declaração: é necessária a demonstração cabal de impossibilidade de a parte arcar com as despesas do processo.

No caso em apreço, veio aos autos o Requerimento de Empresário em nome de Lela Enir Ferreira Brum para "ME", para Instituições de longa duração para idosos [...] (Id. db84d4c). Também, juntamente às razões do recurso, a demandada (Clínica Doce Aconchego) trouxe cópia de consulta à restituição, com "Situação das Declarações IRPF", de 2019, 2020 e 2021, contendo: Contribuinte (CPF 907.549.560-91), LELA ENIR FERREIRA BRUM Sua declaração não consta na base de dados da Receita Federal. Em Brasília - DF 27/09/2021 (Id. a0b6b44, Id. 74c47f7 e Id. 8afe37d). Ainda, trouxe declaração de pobreza, contendo que não possui condições de arcar com as despesas processuais e honorários advocatícios; assim como cópia de Recibo pró-labore, em nome de Lela Enir Ferreira Brum (que representada a reclamada, sendo inclusive quem firma a CTPS da reclamante, Id. 08b73f3), no valor de R\$1.068,00, relativamente ao mês de 08/2021.

Em que pese o acima exposto, tal não se consubstancia prova suficiente da condição de precariedade econômica da reclamada. Registra-se que, tampouco, a circunstância da não entrega da declaração anual de Imposto de Renda à Receita Federal, necessariamente, atrai tal convencimento.

Logo, descabe considerar comprovada de forma cabal a impossibilidade da reclamada arcar com as despesas processuais, entendendo-se que a ré não faz jus ao benefício da justiça gratuita pretendido, observadas as normas que regem a matéria.

Dito isso, verifica-se que, a título de preparo recursal, no caso concreto, limita-se ao recolhimento das custas processuais.

Ocorre que a reclamada apresentou somente o comprovante bancário de recolhimento de custas (sem a respectiva guia), a partir do que não é possível verificar a correta destinação e vinculação da verba (Id. 534080d).



Observam-se os termos dos arts. 789, § 1º, da CLT, bem como, em relação à guia de recolhimento de custas (GRU Judicial), o constante do ATO CONJUNTO nº 21/2010 TST.CSJT.GP.SG, de 09.12.2010, competindo à recorrente o encargo de efetuar e comprovar o recolhimento das custas processuais, sob o Código 18740-2, no prazo legal.

Contudo, diante da previsão contida no inciso II, da OJ 269 da SDI-1 do TST - *Indeferido o requerimento de justiça gratuita formulado na fase recursal, cumpre ao relator fixar prazo para que o recorrente efetue o preparo (art. 99, § 7º, do CPC de 2015)* -, determina-se a intimação da demandada para que demonstre a regularidade do preparo, no prazo de 05 dias, sob pena de não conhecimento do recurso interposto, por deserto.

Devidamente notificada a parte ré, nos termos acima (Id. f267763 e Id. e07ef6e), a mesma silenciou (Id. 7aba7ba).

Assim, ante o exposto, não se conhece do recurso da reclamada, por deserto.

2. CONHECIMENTO. RECURSO DA AUTORA.

É tempestivo o recurso da reclamante (Id. 482a91d, Id. be661b9, Id. 3ca52a3), dispensado o preparo. Logo, preenchidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso.

MÉRITO.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS. LEI 13.467/2017.

A Lei nº 13.467/2017 impôs alterações drásticas na legislação trabalhista, no âmbito do direito material e processual, porém, sua aplicação encontra limites no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal e no art. 14 do CPC, respectivamente. Considerando-se a necessidade de conferir segurança jurídica às partes e a garantia de não surpresa das decisões (art. 10 do CPC), as normas processuais advindas com a Lei nº 13.467/2017 devem ser aplicadas somente às ações ajuizadas a partir da sua vigência, em 11.11.2017 (vide IN nº 41/2018 do TST), com algumas exceções, que serão objeto de exame, quando cabível, nos itens específicos, assim como no que concerne aos prazos processuais (art. 775 da CLT) e preparo recursal (art. 899, §10º, da CLT).

No caso em apreço, em que pese a reclamatória tenha sido ajuizada em 23.07.2021, considerando que o contrato de trabalho vigeu de 01.03.2017 a 20.06.2021, não são aplicáveis as alterações introduzidas à CLT pela Lei nº 13.467/2017, quanto ao direito material.

RECURSO DA RECLAMANTE.



1. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO DO FEITO. AUSÊNCIA DE FRAUDE. VALIDADE DO ACORDO.

A reclamante busca o reconhecimento da validade do acordo extrajudicial entabulado entre as partes, voltando-se contra o entendimento de que tenha havido fraude quanto ao mesmo. Diz que a autora e seu procurador não praticaram nenhum dos atos descritos na sentença, sendo que o procurador constituído pela autora foi procurado pela reclamante, *pois sua empregadora não tinha como efetuar o pagamento dos valores rescisórios à vista, uma vez que tinha perdido alguns pacientes e que desejava fazer um acordo para parcelar as verbas rescisórias, liberar as guias do seguro desemprego e de encaminhamento do saque do FGTS*. Refere que a autora *tinha uma dívida com a empresa reclamada, cuja origem é o fato de que a reclamante é curadora da ex paciente Gabrieli, conforme recibo anexado, tendo-se buscado um denominador para encerrar o assunto, para que a reclamante pudesse receber os valores da sua rescisão, ainda que parcelado, tivesse acesso ao seguro desemprego, pudesse sacar o FGTS imediatamente e quitar a sua dívida pelas despesas da paciente*. Aduz que o valor bruto do acordo é de R\$ 19.366,00 e que o procurador da reclamante não conhece a reclamada, seus sócios e sequer a procuradora e que, após a redação da minuta de acordo, *a procuradora da reclamada fez alguns ajustes, o procurador da reclamante fez outros, situação que ocorre na redação de qualquer documento jurídico*. Volta-se contra o entendimento de que houve *fraude a direitos trabalhistas ou de negócio simulado*, sustentando que *não podem ser imputadas as práticas de patrocínio infiel e de lide simulada ao procurador da reclamante, que apenas agiu ao interesse da sua cliente em receber os valores rescisórios e quitar sua dívida com a empresa*. Destaca que a reclamante *Informa, por fim, que seu procurador foi procurado diretamente, não havendo interferência da empresa*. Sustenta que as *alegações são graves, uma vez que o procurador da reclamante trata-se de profissional com reputação ilibada, que já atuou em grandes bancas da cidade de Porto Alegre - RS, bem como integra comissões da OAB/RS, bem como que podem prejudicar o profissional e sua cliente, uma vez que a mesma não receberá os valores do acordo feito, e que a reclamada, antes mesmo da homologação do acordo, já estava pagando as parcelas do acordo*, inexistindo simulação por parte da reclamante e de seu procurador. Requer a reforma para que seja afastado o entendimento de que houve fraude na confecção do acordo, *nem qualquer elemento capaz de configurar conluio entre as partes, muito menos patrocínio infiel, devendo ser afastada a expedição dos respectivos ofícios*. Sucessivamente, requer a *homologação parcial do acordo, a fim de que o acordo seja homologado unicamente quanto as verbas lá descritas*.

Trata-se de ação visando a homologação de acordo extrajudicial, firmado entre as partes, sendo que da petição inicial consta que o contrato de trabalho vigeu de 01.03.2017 a 20.06.2021. O teor do referido acordo veio *inserto* no texto da própria petição inicial, da qual consta que as partes *decidem encerrar o contrato de trabalho, na modalidade sem justa causa, considerando o último dia trabalhado como 26.06.2021, sendo esta a data do aviso prévio, cujo cumprimento será na forma indenizada* (Id. 320add6).



Ainda, consta da petição inicial a título de "Termos do Acordo Extrajudicial":

A empregada era responsável pagamento da estadia de uma pessoa que estava domiciliada na Casa de Repouso Doce Aconchego. O valor mensal cobrado é de um salário mínimo, e era pago pela empregada com o uso de Benefício Assistencial da curatelada. Como o benefício restou suspenso pela Previdência Social, restou um saldo em aberto de R\$7.266,00 9...0 abatido do valor bruto.

Do mesmo modo, deverá ser abatido o valor de R\$1.600,00 já pagos a empregada.

O valor bruto do presente acordo é de R\$19.366,00 (...).

Prestados os esclarecimentos e para o encerramento da relação mantida, a empregadora pagará a empregada a quantia líquida de R\$10.500,00 (...), livre de juros e correção, a serem pagos em 7 (sete) parcelas de iguais valores, a saber de R\$1.500,00 (...), sendo a primeira com vencimento em 02.08.2021, e as demais com vencimento em todo o dia 02, dos meses subsequentes. Caso o dia 02 não seja útil ou feriado, prorroga-se para a data subsequente.

A quantia paga a empregada terá caráter integralmente indenizatório, sendo discriminado nas seguintes condições:

- a) FGTS e multa dos 40% no valor de R\$10.366,00;*
- b) Indenização do Artigo 477, da CLT no valor de R\$2.700,00;*
- c) Aviso prévio no valor de R\$2.700,00;*
- d) Férias vencidas com terço constitucional no valor de R\$3.600,00*

1. Os pagamentos serão efetuados [...].

[...]

4. A chave de acesso para saque do FGTS e guia para requerimento do seguro-desemprego serão fornecidos a ex-empregada no ato de assinatura do presente Instrumento de Acordo, servindo este como comprovante de entrega.

5. Com o recebimento do valor ajustado, a empregada da plena e irrevogável quitação e extinção relação mantida junto a empresa, renunciando à qualquer direito de ação, para nada mais pleitear judicial ou administrativamente, incluindo valores referentes à honorários advocatícios e qualquer outro pedido decorrente do período delimitado, dando plena quitação do contrato de trabalho. [...]

(sic, grifou-se)

Sobreveio audiência, de cuja ata constou (Id. 7e9c21c):

[...] Pela ordem, pelo Juízo foi dito não ser possível homologação de transação na qual se paga apenas parcialmente as verbas rescisórias com quitação total do contrato, sendo sugerida a quitação restrita. Pela parte LELA ENIR FERREIRA BRUM & CIA LTDA foi dito não concordar.



Ouvida a autora Vera a mesma informa que trabalha na empresa há 12 ou 13 anos, que teve acidente de trabalho em julho de 2020, que achou pouco o valor do acordo, mas que o aceitou por necessidade econômica. Informa, por fim, que seu procurador foi procurado diretamente, não havendo interferência da empresa.

As partes declaram não ter mais provas a serem produzidas, razão pela qual encerro a instrução processual. [...]

(grifou-se)

A sentença lançou os seguintes fundamentos, no tocante à *extinção contratual. Simulação de acordo* (Id. 482a91d):

As partes alegam que mantiveram relação de emprego de 01/03/17 a 20/06/21 e que o contrato de trabalho é extinto com o pagamento de R\$10.500,00, em sete parcelas mensais, a título de parcelas resilitórias com o objetivo de dar quitação das parcelas discriminadas.

A trabalhadora esclarece que "trabalha na empresa há 12 ou 13 anos, que teve acidente de trabalho em julho de 2020, que achou pouco o valor do acordo, mas que o aceitou por necessidade econômica. Informa, por fim, que seu procurador foi procurado diretamente, não havendo interferência da empresa" (ID 7e9c212c).

Entendo que a pretensão é inviável em razão do parcelamento das parcelas resilitórias nos moldes pretendidos, em afronta ao prazo legal, aliado aos indícios de fraude aos direitos da trabalhadora, sendo certo, também, que não há motivo para chancela judicial, nos moldes do art. 855-B da CLT, para o mero pagamento das verbas resilitórias. Entendo que a pretensão de quitação total, mencionada no item 5 da peça vestibular, comprova que a fraude pretendida pela empregadora e a simulação de lide com vício de origem para mascarar descumprimento de direitos trabalhistas em desfavor da empregada, não podendo haver chancela judicial em favor da simuladora.

Por conseguinte, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos dos arts. 139, III, 142 e 485, IV, do CPC.

Impende, de pronto, observar que quanto às verbas trabalhistas objeto da avença, são todas rescisórias, não se constatando, a rigor, qualquer transação.

Verifica-se tão somente, o encerramento consensual do liame empregatício, no qual a reclamada obtém o pagamento referente à noticiada "dívida" da reclamante, alheia ao contrato de trabalho, parcelando as resultantes diferenças de incontroversas verbas rescisórias. Não fora isso, do acordo, tem-se a proposição de ***plena e irrevogável quitação e extinção relação mantida junto a empresa*** pela reclamante, com renúncia à ***qualquer direito de ação***, judicial ou administrativamente, ***incluindo valores referentes à honorários advocatícios e qualquer outro pedido decorrente do período delimitado, dando plena quitação do contrato de trabalho.***



Ou seja, ausente reciprocidade de concessões na avença trazida à homologação judicial - observado que o acordo satisfaz *crédito* à empregadora (consubstanciado em noticiada dívida da reclamante, de origem alheia à relação empregatícia) e estabelece que a trabalhadora renuncia à possibilidade de reclamar possíveis direitos outros, recebendo, em troca, verbas referentes a parcelas rescisórias incontroversas pagas fora do prazo legal.

Constata-se, à evidência, desequilíbrio de forças entre as partes, considerando-se a esfera trabalhista, do que descabe o aval desta Justiça Especializada, observado, especialmente o *princípio da proteção ao trabalhador*.

Ademais, conforme acima transcrito, na audiência a reclamante referiu *que teve acidente de trabalho em julho de 2020*.

Conclui-se que não há que se falar em homologação do referido acordo.

Cogitar-se-ia do acolhimento do requerimento recursal sucessivo da autora, quanto à restrição da avença às parcelas constantes do acordo. Contudo, verifica-se da mesma referida audiência que, *sendo sugerida a quitação restrita. Pela parte LELA ENIR FERREIRA BRUM & CIA LTDA foi dito não concordar* (Id. 7e9c21c).

Assim, s.m.j., descabe acolher, inclusive o requerimento sucessivo, observado que se trata de "acordo" entre as partes, logo, à evidência, urge a necessidade de concordância dessas em todos os aspectos.

Quanto à ocorrência de lide simulada, constou da sentença o seguinte entendimento quanto à determinação de providências cabíveis (Id.482a91d)

A fim de cumprir os dispositivos de lei sobre a obrigação de comunicação das irregularidades às autoridades competentes, cabe ao juiz, conforme a Consolidação de Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, determinar a expedição dos ofícios cabíveis aos órgãos competentes pela fiscalização e sanção administrativa decorrentes da observância dos preceitos legais. Isso advém da idéia de que se o juiz não tem competência para sanar algum descumprimento à lei de que tome conhecimento, deve comunicar ao agente público que a tenha, pois o juiz deve participar da construção de uma sociedade justa e solidária (art. 3º, I, da CRFB/88) com respeito às instituições estatais e à lei e com a busca da paz social que é um fim do direito. Ainda que se considerem argumentos estatísticos de indicadores sociais ou de eficiência do Poder Público, a cada esfera dos Poderes da República incumbe zelar pela sua parte na construção da Justiça Social. O princípio da serendipidade é, segundo o STJ, o encontro fortuito de prática de ilícito, ou seja, fato que agride algum direito, porém incidental e estranho ao objeto da lide. Se o Poder Judiciário não comunica indícios de fatos ilícitos a quem de direito, os órgãos públicos competentes não tomam conhecimento das irregularidades reveladas no curso do processo. Tal fundamento se coaduna com a necessidade de integrar o poder público e, não só por medida burocrática, como também para que se alcance a finalidade de efetividade das normas jurídicas.



Considerando a situação retratada nos autos, há indícios de fraude que deve ser comunicada aos órgãos fiscalizadores competentes em razão de possíveis infrações disciplinares e irregularidades (art. 34, VI, VIII, IX, XVII e XXIV, da Lei 8.906/94) e fato típico (art. 355 do CP). Por conseguinte, determino a expedição de ofícios à OAB, ao Ministério Público Federal e ao Ministério Público do Trabalho para que tomem as medidas que entenderem cabíveis.

Ainda que se reconheça a autonomia da vontade da partes, no que toca ao instituto do acordo extrajudicial, tal modalidade exige a observância de princípios e, mormente considerando-se a esfera trabalhista, daqueles que resguardem direitos do trabalhador, observados os limites da mútua concessão, ainda que sob interpretação ampla. Tanto assim o é, que a Consolidação das Leis do Trabalho contém capítulo próprio à matéria (Do Processo de Jurisdição Voluntária Para Homologação de Acordo Extrajudicial), estabelecendo que:

Art. 855-B. O processo de homologação de acordo extrajudicial terá início por petição conjunta, sendo obrigatória a representação das partes por advogado.

§ 1º As partes não poderão ser representadas por advogado comum.

§ 2º Faculta-se ao trabalhador ser assistido pelo advogado do sindicato de sua categoria.

[...]

Art. 855-E. A petição de homologação de acordo extrajudicial suspende o prazo prescricional da ação quanto aos direitos nela especificados.

Parágrafo único. O prazo prescricional voltará a fluir no dia útil seguinte ao do trânsito em julgado da decisão que negar a homologação do acordo.

Ou seja, o legislador disciplinou a homologação do acordo extrajudicial, buscando o resguardo do trabalhador, destacando-se a vedação de que as partes sejam *representadas por advogado comum*, além da suspensão do prazo prescricional. Entende-se que tal regra estabelecida, visa que o operário esteja amparado por profissional que represente os seus interesses, dentro do âmbito trabalhista, observadas as normas que lhe asseguram diversos direitos, supostamente sob o conhecimento deste; bem como que, em caso de não homologação, reste assegurado prescricionalmente o ajuizamento de pretensões.

Conforme visto nos fundamentos anteriores, não se verifica no caso concreto - no qual restam evidentes desequilíbrios entre as partes -, tenha havido a diligência medianamente esperada de parte dos envolvidos, concluindo-se ocorrência de comportamento inadmissível.

Nesse contexto, s.m.j., mantém-se os comandos da sentença.

Nega-se provimento ao recurso da reclamante.

PREQUESTIONAMENTO.



Apenas para que não se tenha a presente decisão por omissa, cumpre referir que a matéria contida nas disposições legais e constitucionais invocadas foi devidamente apreciada na elaboração deste julgado.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 118 da SDI-1 do TST.

MARIA MADALENA TELESCA

Relator

VOTOS

DESEMBARGADOR GILBERTO SOUZA DOS SANTOS:

Acompanho a Relatora.

DESEMBARGADOR RICARDO CARVALHO FRAGA:

Manifesto-me pela homologação do acordo, em valor não pequeno de *R\$19.366,00*.

PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:

DESEMBARGADORA MARIA MADALENA TELESCA (RELATORA)

DESEMBARGADOR GILBERTO SOUZA DOS SANTOS

DESEMBARGADOR RICARDO CARVALHO FRAGA

